

VOTO

I – Introdução

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor da Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva, na condição de Prefeita do Município de Iguape (SP) no período de 2009 a 2012, e do Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro, na condição de Prefeito daquele ente federado no período de 2013 a 2016, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 723.186/2009 Snas/MDS, celebrado por aquele Ministério e pelo município acima citado.

2. O referido convênio, assinado em 29/12/2009 e publicado no Diário Oficial da União em 30/12/2009, foi celebrado visando à “*estruturação da rede de serviços da proteção social especial*”, conforme consta do plano de trabalho aprovado. Sua vigência foi estipulada em 12 meses a contar da data da respectiva assinatura.

3. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foi prevista a utilização de R\$ 309.500,00 (trezentos e nove mil e quinhentos reais), dos quais R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) deveriam ser transferidos pelo concedente e R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) seriam aportados pela conveniente, a título de contrapartida.

4. Os recursos foram liberados mediante a Ordem Bancária 2012OB802438, de 26/4/2012, durante a gestão da Prefeita Maria Elizabeth Negrão Silva, dois anos e quatro meses após o início da vigência do convênio sob comento. Em decorrência do atraso verificado na transferência desses valores, o prazo de vigência da avença em tela foi prorrogado até o dia 30/4/2013, já na gestão do Prefeito Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro.

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 33, de 21/7/2014, o órgão concedente atribuiu a responsabilidade pelo dano supostamente causado ao erário à Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva e ao Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 723.126/2009/Snas/MDS.

6. Cumpre salientar que, na fase interna desta TCE, os responsáveis foram devidamente notificados, o que implica dizer que foi-lhes concedida a oportunidade de exercerem seu direito de defesa. No entanto, eles optaram por permanecer silentes.

7. No âmbito desta Corte de Contas, os ex-gestores municipais foram devidamente citados. Contudo, em um primeiro momento, eles não encaminharam suas alegações de defesa. Somente quando este processo se encontrava no Gabinete do Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, após a elaboração da instrução de mérito da Secex (SP), a Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva entregou sua defesa ao TCU.

8. Tendo em vista que a responsável anexou à sua defesa um conjunto de documentos, enviados a título de prestação de contas, determinei o retorno dos autos para a unidade técnica, com o fito de colher sua manifestação sobre a mencionada documentação.

9. Nesse contexto, a Secex (SP) realizou diligência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), visando obter a avaliação do concedente sobre a documentação em tela.

10. Em resposta, aquele Ministério encaminhou ao TCU o Parecer Técnico nº 1.319/2015 - CPC-TV (RST), no qual destacou que:

a) o objeto conveniado foi executado em sua totalidade e os objetivos propostos foram atingidos;

b) as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e o extrato da conta específica do convênio demonstraram a realização de despesas no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), as quais estão em conformidade com a finalidade e a vigência do termo de convênio;

c) não foi demonstrada a regularidade de despesas no valor total de R\$ 26.770,27 (vinte e seis mil, setecentos e setenta reais e vinte e sete centavos), tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:

- não utilização da contrapartida na execução do objeto, no valor de R\$ 7.934,70 (sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos);
- saldo de aplicação dos recursos no mercado financeiro não utilizado no objeto do convênio, no valor de R\$ 9.539,05 (nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinco centavos);
- não obtenção de rendimento devido à não aplicação dos recursos no mercado financeiro em determinado período, no valor de R\$ 116,72 (cento e dezesseis reais e setenta e dois centavos); e
- não comprovação de despesas que teriam sido realizadas com recursos oriundos da contrapartida, no valor de R\$ 9.180,00 (nove mil e cento e oitenta reais); e

d) o mencionado débito deve ser solidariamente imputado à Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva e ao Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro.

11. A unidade técnica, em linha de concordância parcial com o Ministério concedente, propôs que as contas dos ex-gestores fossem julgadas irregulares, sendo-lhes imputado um débito solidário no valor histórico de R\$ 18.719,05 (dezoito mil, setecentos e dezenove reais e cinco centavos). Adicionalmente, propôs a aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica desta Corte.

12. Cumpre frisar que, segundo a Secex (SP), as contas da Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva e do Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro deveriam ser julgadas irregulares não só devido à existência de dano ao erário, mas também em decorrência da omissão inicial no dever de prestar contas, a qual não foi justificada pela ex-prefeita em sua defesa.

13. Ouvido novamente, o Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico pronunciou-se favoravelmente à proposta formulada pela unidade técnica. Contudo, salientou que a omissão no dever de prestar contas deveria ser imputada apenas ao Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro, em cujo mandato terminou o prazo para essa prestação.

II – Análise do mérito desta tomada de contas especial

13. Preliminarmente, manifesto minha concordância com a proposta elaborada pela unidade técnica, com a ressalva sugerida pelo representante do **Parquet** especializado, com fulcro na análise efetuada pela Secex (SP), que incorporo desde já às minhas razões de decidir. Entretanto, julgo necessário tecer algumas considerações, o que passo a fazer.

14. Em primeiro lugar, saliento que restou demonstrada nestes autos a existência de dano ao erário, uma vez que foi comprovada a prática das seguintes irregularidades:

a) não aplicação dos rendimentos obtidos no mercado financeiro na consecução do objeto ajustado, em desacordo com o disposto na subcláusula segunda da cláusula sexta do termo de convênio;

b) falta de aplicação proporcional da contrapartida pactuada no valor de R\$ 9.180,00 (nove mil, cento e oitenta reais), contrariando o estabelecido no item 5.3 da cláusula quinta do termo de convênio;

c) falta de restituição do saldo remanescente na conta corrente do convênio, infringindo o art. 21, § 6º, da IN/STN 1/1997, então vigente, e a subcláusula terceira da cláusula quarta do mencionado termo;

d) não aplicação dos recursos no mercado financeiro durante alguns períodos, em desacordo com a subcláusula primeira da cláusula sexta do termo de convênio;

e) apresentação intempestiva da prestação de contas, o que violou a cláusula terceira do termo de convênio;

f) não apresentação do relatório do cumprimento do objeto, da declaração de realização dos objetivos, do relatório “Bens Adquiridos” e do comprovante de recolhimento do saldo remanescente,

quando da entrega da documentação comprobatória pela ex-prefeita, o que contrariou o disposto na cláusula oitava do termo de convênio e na IN/STN 1/1997.

15. Cumpre destacar que, consoante defendido pelo membro do MPTCU, a omissão no dever de prestar contas, para fins de julgamento pela irregularidade, deve ser imputada ao ex-prefeito, em cujo mandato findou o respectivo prazo.

16. Quanto ao valor devido, esclareço que o órgão concedente ao estimar o valor total do débito, na forma explicitada no parágrafo 10, letra “c”, deste voto, computou a quantia de R\$ 7.934,70 (sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos) que corresponderia a uma parcela da contrapartida que não teria sido utilizada na execução do objeto avençado. Em seguida, foi considerada nesse cálculo a quantia de R\$ 9.180,00 (nove mil, cento e oitenta reais), equivalente a despesas não comprovadas que teriam sido realizadas com recursos oriundos da contrapartida. Ocorre que, consoante demonstrado pela unidade técnica, o primeiro valor está incluído no segundo, logo, aquela quantia deve ser desconsiderada. Por via de consequência, o **quantum debeatur** deve corresponder ao montante apontado pela Secex (SP).

17. Por fim, considerando que não foi demonstrada nos autos a boa-fé dos responsáveis, avalio que esta TCE deve ter seu mérito julgado neste momento.

18. Com fulcro nessas considerações, julgo que as contas da Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva e do Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro devem ser julgadas irregulares, sendo-lhes imputado débito solidário no valor histórico de R\$ 18.719,05 (dezoito mil, setecentos e dezenove reais e cinco centavos) e aplicadas multas individuais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Diante do acima exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de junho de 2018.

BENJAMIN ZYMLER
Relator